

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AGEVAP
– ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DO RIO PARAÍBA DO SUL.**

Pregão Eletrônico nº 26/2019

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ALTA PERFORMANCE NET WORKS COMPUTADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.787.407/0001-97, com sede na Rua Teodoro da Silva, nº 1.004, Vila Isabel, neste ato representada por seu representante legal PAULO ROBERTO CARDOSO DE MATTOS, CPF nº 073.365.247-61, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I– TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, que se dará no dia 10/12/2019.

Considerando prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 05/12/2019, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para aquisição de equipamentos de informática, acessórios e licenças, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I:

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê exigências técnicas que restringem a concorrência, e que não encontra nenhum respaldo legal.

III – DIREITO

A impugnação do Pregão em epígrafe tem a finalidade de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na Lei nº 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

Conforme acima destacado, consta do edital, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, tendo a presente impugnação a pretensão de afastar do procedimento licitatório com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos.

O Termo de Referência contido no Edital, faz constar a necessidade de:

4.1. Notebook Padrão

4.1.1. Especificação

- **Armazenamento 1 TB 5400 rpm;**
- **Processador Intel Core i5-8350U com 4 núcleos, Threads 8, Clock máximo: 3,6 GHz, Clock mínimo: 2,7 GHz, Memória cache: 6 MB, Canais de memória: 2, Tipo de memória: DDR4-2400 ou LPDDR3-2133, Clock chip gráfico: 1.100 MHz;**
- **Memória RAM 8 GB DDR4 2400 MHz (4 GB soldado + 4 GB slot DDR4);**
- **Intel Graphics Integrada;**
- **Sistema Operacional Windows 10 Pro x64 – em Português do Brasil (Single language);**
- **Tela 15.6” Full HD (1920 x 1080) Antirreflexo;**
- **Alto falantes 2x 1.5W com certificação Dolby Audio;**
- **Bateria Conforme ou Superior: 2 células - 30 Wh;**
- **Bluetooth 4.1;**
- **Câmera HD (720p);**
- **Portas conforme ou superior: 1x USB tipo C (USB 3.0), 2x USB 3.0, 1x HDMI, RJ-45, Leitor de cartões 4 em 1 (SD, SDHC, SDXC, MMC);**
- **Dispositivo apontador Touchpad;**
- **Conectividade Ethernet 100/1000;**
- **Wireless 1x1 AC;**
- **Garantia de 1 ano.**

Notebook Padrão – O conjunto de especificações solicitadas para este equipamento permitem apenas a participação de um fabricante (DELL) que atenda a todas estas

especificações. Existem equipamentos de outros fabricantes que atendem esta demanda sem acarretar impacto na performance do serviço, com custos de aquisição, operação e manutenção menores, sendo esta redução de custo repassado diretamente à Administração Pública.

4.2. Notebook Alto Desempenho

4.2.1. Especificação

- **Armazenamento 1 TB 5400 rpm + 128 GB SSD PCIE;**
- **Processador Core I7-8750H com 6 núcleos, Threads 12, Frequência turbo max: 4,10 GHz, Frequência baseada em processador: 2,20 GHz, Memória cache: 9 MB, Canais de memória: 2, Tipo de memória: DDR4-2666 ou LPDDR3-2133, Máxima frequência dinâmica da placa gráfica: 1.10 GHz;**
- **Memória 16 GB DDR4 2666 MHz;**
- **Placa de vídeo com memória tipo GDDR5, Memory Speed 7.0 Gbps, Memory Interface Width 128 bits, Base Clock 1354 MHz, Boost Clock 1493 MHz, Total Graphics Power 53 W;**
- **Sistema Operacional Windows 10 Pro x64 – em Português do Brasil (Single language);**
- **Tela 15.6" Full HD (1920x1080) Antirreflexo;**
- **Alto falantes com certificação Dolby Audio;**
- **Bateria Conforme ou Superior: 3 células - 57 Wh;**
- **Bluetooth 4.1;**
- **Câmera HD (720p);**
- **Portas Conforme ou Superior: 1x USB tipo C (USB 3.0), 3x USB 3.1, 1 Mini Displayport, 1x HDMI, RJ-45;**
- **Dispositivo apontador Touchpad;**
- **Conectividade Ethernet 100/1000;**
- **Wireless 1x1 AC;**
- **Garantia de 1 ano.**

Notebook Alto Desempenho- O conjunto de especificações solicitadas para este equipamento permitem que apenas o modelo Notebook Gamer Dell NVIDIA GeForce GTX 1060 Core i7-8750H 16GB 1TB Tela Full HD 15.6" do fabricante DELL atenda todas as especificações. Existem equipamentos de outros fabricantes que atendem esta demanda sem acarretar impacto na performance do serviço, com custos de aquisição, operação e manutenção menores, sendo esta redução de custo repassado diretamente à Administração Pública.

Sendo assim, a Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta, oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação, revelando uma falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que as matérias-objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito deste próprio Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sob a matéria, *in verbis*:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário) “Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, o sobrepreço e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).” (ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)”

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;
- b) elaboração imprecisa de editais; e
- c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão está suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais.

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

IV - CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.

V – PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:

1. A reformulação total do referido edital para permitir da participação de outros fabricantes, de forma ISONÔMICA e / ou apresentar relatório detalhado da impossibilidade da ampla participação e da necessidade de direcionamento da referida aquisição;
2. Que as adequações no Termo de Referência sejam de forma a se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.
3. A alteração do modelo do processador no item 4.1 (Notebook Padrão) de core i5-8350U para core i5-8250U e a retirada da especificação de 2 canais de memória, pois a configuração solicitada é de 4GB soldado + 4GB slot DDR4.
4. A alteração do modelo do processador no item 4.2 (Notebook Alto Desempenho) de core i7-8750H para core i7-8550U ou i7-8565U, a alteração do tamanho da tela de 15.6” para 14” e a retirada da especificação de porta mini display port.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Paulo Roberto Cardoso de Mattos', written over a horizontal line.

ALTA PERFORMANCE NET WORKS COMPUTADORES LTDA

PAULO ROBERTO CARDOSO DE MATTOS